



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 529/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 04 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
SORAYA SANTOS
Deputada Federal
Primeira-Secretária
Câmara dos Deputados – Anexo I – sala 1
70.160-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 921/2020.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a, faço referência ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1398, que encaminha o Requerimento de Informação nº 921/2020, de autoria do Deputado Fábio Trad, pelo qual solicita esclarecimentos sobre nomeações de militares para ocupar cargos e funções na Administração Pública destinado a servidores públicos civis, para enviar a manifestação das áreas técnica e jurídica desta Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio dos documentos Despacho SA/SG (2087156), Despacho DIGEP/SA (2086871), Planilha (2081381) e Nota SAJ nº 109 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR (2097928).

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, em 04/09/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 2101291 e o código CRC 44C6A138 no site:



[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.004420/2020-15

SEI nº 2101291

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

00001.004420/2020-15

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração

À Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

Assunto: Requerimento de informações pelo Congresso Nacional.

Em atenção ao Despacho SG/PR (2056383), faço referência acerca do Requerimento de Informação nº 921/2020 (2055980), de autoria do Deputado Fábio Trad, por meio do qual solicita esclarecimentos sobre nomeações de militares para ocupar cargos e funções na Administração Pública, redirecionado a esta Secretaria Especial de Administração por meio desse Gabinete,

Nesse sentido, encaminho o Despacho DIGEP/SA (2086871), bem como a Planilha (2081381) contendo informações da área técnica quanto à solicitação em tela, para conhecimento e providências decorrentes que julgarem necessárias.

Atenciosamente,

CLOVIS F. CURADO Jr.
Secretário Especial de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Clovis Felix Curado Junior, Secretário Especial**, em 28/08/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2087156** e o código CRC **193D2FF0** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00001.004420/2020-15

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas

Brasília, 28 de agosto de 2020.

À Secretaria Especial de Administração

Assunto: Requerimento de informações pelo Congresso Nacional.

Em complementação ao Despacho DIGEP/SA (2073635), encaminha-se a Planilha militares - Secretaria-Geral (2081381), com o detalhamento da situação dos militares em exercício na Secrtaria-Geral, objetivando subsidiar resposta a ser remetida ao Deputado Fábio Trad, autor do Requerimento de Informação nº 921/2020 (2055981).

PAULO RICARDO GODOY DOS SANTOS
Diretor de Gestão de Pessoas Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Godoy dos Santos, Diretor(a) substituto(a)**, em 28/08/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2086871** e o código CRC **E31E61D6** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 109 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS – CD

Ref: Requerimento de Informações nº 921/2020

Assunto: Solicita ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral informações sobre nomeações de militares para ocupar cargos e funções na Administração Pública destinado a servidores públicos civis

Processo : 00001.004420/2020-15

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1398, de 10 de agosto de 2020, expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, que encaminha o Requerimento de Informação de nº 921/2020, de autoria do Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS), solicitando informação sobre “*nomeações de militares para ocupar cargos e funções na Administração Pública Federal destinado a servidores públicos civis*”, mais precisamente o que segue:

- sejam solicitadas à Secretaria-Geral da Presidência da República informações sobre o número de cargos em comissão, de recrutamento amplo ou restrito, e de funções de confiança destinados a servidores públicos civis nas estruturas orgânicas da Administração Direta, na Secretaria-Geral da Presidência da República, e Indireta, incluindo Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, vinculadas a este órgão, hoje ocupados por militares, federais ou estaduais, da ativa, da reserva ou reformados.
- seja justificado o número de nomeações de militares para ocupação de cargos e funções destinadas a servidores de carreiras técnicas civis, sem as limitações, as prerrogativas e o tratamento diferenciados dos artigos 142 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. O processo foi submetido a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ), por meio do Despacho SG/PR (doc SEI 2056383), para ciência e eventuais providências.

3. É sucintamente o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados.

pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

(destaque nosso)

6. Dito isso, destaca-se que, nos termos do art. 84 da CF/88, compete ao Presidente da República, enquanto Chefe da Administração Pública federal, organizá-la e garantir seu funcionamento, inclusive nomeando os servidores públicos federais, *litteris*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

7. Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança, destaca-se ainda:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(destaque nosso)

8. Neste ponto, conforme diz expressamente a Lei Maior, os cargos em comissão são de *livre nomeação e exoneração*, ou seja, trata-se de ato administrativo *discricionário*, em que a autoridade escolhe o servidor com base na conveniência ou oportunidade para a Administração, ou segundo a confiança que nele deposita. Vejamos, a esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECORRENTE QUE ERA TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (OU CENTRALIZADA) DA UNIÃO FEDERAL - ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CONSISTENTE NA EXONERAÇÃO DESSE SERVIDOR, LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO CARGO DE ASSESSOR DE MINISTRO DAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - **NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM COMISSÃO - NOTAS QUE TIPIFICAM A INVESTIDURA EM REFERIDO CARGO PÚBLICO - PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXONERAR, "AD NUTUM", OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO** - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

(RMS 21.821, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello; julgamento em 12/04/1994; publicação em 23/10/2009)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO POPULAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 102, I, D, DA CRFB. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE NO PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar ação popular cujo pedido seja próprio de Mandado de Segurança coletivo contra ato de presidente da república, “*ex vi*” do artigo 102, I, d, da Constituição.

2. Em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5, LVII, da CRFB), que preleciona a máxima de que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado*”, o direito à posse em cargo público não pode ser obstado pelo fato de o empossado ser alvo de investigação criminal. Precedentes.

3. O artigo 37, II, da Constituição estabelece ampla discricionariedade administrativa quanto ao provimento e a exoneração de cargos em comissão.

4. *In casu*, a jurisprudência pacífica desta Corte comprehende que os cargos de ministro de estado e congêneres possuem ampla liberdade de nomeação, mercê de configurarem verdadeiros cargos políticos. Precedentes. • Agravo interno DESPROVIDO.

(Pet 8104-AgR; Tribunal Pleno; Relator Min. Luiz Fux; julgamento em 06/12/2019; publicação em 18/12/2019)

(destaque nossos)

9. No tocante à competência referida *supra*, cabe ressaltar o **Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019**, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República, prevendo, inclusive, as hipóteses de delegação de competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, bem como aos demais Ministros de Estado. Vejamos:

Nomeações pelo Presidente da República

Art. 2º São de competência do Presidente da República as nomeações e as designações para as quais não haja delegação.

Parágrafo único. A existência de delegação não afasta a possibilidade de o ato ser realizado pelo Presidente da República.

Art. 3º As propostas de nomeações, designações, exonerações e dispensas de competência do Presidente da República serão encaminhadas à Presidência da República por meio do sistema de que trata o Decreto nº 4.522, de 17 de dezembro de 2002, pelo Ministro de Estado do órgão no qual o cargo ou a função esteja inserido ou ao qual a entidade esteja vinculada.

§ 1º As nomeações e as exonerações de Ministros de Estado não terão referenda ministerial.

§ 2º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de o Presidente da República realizar o ato **ex officio**.

Delegações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

I - (Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

II - (Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

III - (Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 1º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para exonerar ou dispensar do cargo ou da função que esteja ocupada, quando a proposta acompanhar uma de nomeação ou designação de sua competência para o referido cargo ou a referida função, ressalvadas as exonerações ou as dispensas de competência do Presidente da República.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o cargo ou a função ocupado será explicitado no expediente que tratar da proposta de nomeação ou designação.

§ 3º É vedada a subdelegação nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, os Ministros de Estado encaminharão à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sinc, as propostas para o provimento de cargos e funções, acompanhadas das respectivas minutas de Portaria.

(...)

Delegações aos demais Ministros de Estado

Art. 6º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, no âmbito de seus órgãos e de suas entidades vinculadas, para:

I - nomeações para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público; e

II - nomeação para provimento de cargos em comissão e designação para ocupação de funções de confiança não especificadas no art. 4º.

§ 1º No caso dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, cujos titulares não sejam Ministros de Estado, a competência de que trata o caput será exercida: (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

I - pela autoridade máxima do órgão, quando o seu titular for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ou superior a Natureza Especial; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019).

II - pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, nas demais hipóteses. (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos atos de concessão ou de designação para recebimento de gratificações.

§ 3º As indicações para provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata o inciso II do **caput** serão previamente encaminhadas, por meio do Sinc, para análise da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Casa Civil da Presidência da República, quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ou superior a 3 do Grupo-DAS. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 4º A competência de que trata o **caput** será exercida na Vice-Presidência da República pelo Chefe de Gabinete do Vice-Presidente da República. (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

(destaque nosso)

10. Adicionalmente, em homenagem aos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da CF/88, foi elaborado pelo atual governo o **Decreto 9.727, de 15 de março de 2019**, alterado pelo Decreto nº 9.732, de 20 de março de 2019, atualmente em vigor[1].

11. O art. 1º, do Decreto 9.727/2019, determina o âmbito de aplicação do ato normativo, qual seja, “*cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE na administração pública federal direta, autárquica e fundacional*”, delimitando, para tanto, “*os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados*” para a ocupação de tais cargos. O seu art. 2º traz os critérios gerais, enquanto os artigos seguintes – 3º, 4º e 5º - trazem critérios específicos mínimos a serem atendidos de acordo com o nível de exigência de cada cargo ou função, para além dos requisitos listados no art. 2º.

12. Neste ponto, importante destacar – em relação ao segundo questionamento do i. parlamentar (justificativa da nomeação de militares em cargos civis) – que os cargos em comissão e funções de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração não se destinam, *exclusivamente*, a servidores públicos civis, podendo ser ocupados por qualsquer cidadãos que atendam aos critérios previstos na legislação de regência.

13. Também não se verifica, na Constituição ou na legislação apontada, qualquer vedaçāo à nomeação de militares para cargos civis, mas apenas condicionantes a serem observadas. É o que determina a Constituição, em seu art. 142, §3º; de acordo com o inciso III, é permitido ao militar, mesmo da ativa, assumir cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, observando-se as salvaguardas ali dispostas. *Verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de

afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

(...)

(destaque nosso)

14. Inclusive o Decreto 9.727, de 2019, prevê expressamente a hipótese de militar assumir cargo em comissão ou função comissionada, sendo mesmo a condição de militar um dos requisitos apto a preencher as condicionantes para ocupação de cargos DAS ou de FCPE de níveis 2 e 3, nos termos do art. 3º, do Decreto mencionado:

Ocupação de DAS e FCPE de níveis 2 e 3

Art. 3º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS ou de FCPE de níveis 2 e 3 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ser servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou militar do círculo hierárquico de oficial ou oficial-general; ou

V - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

(destaque nosso)

15. Por fim, quanto à solicitação sobre o número de cargos em comissão e de funções de confiança destinados a servidores públicos civis nas estruturas orgânicas da Administração Direta e Indireta ocupados por militares, mister esclarecer que a Secretaria-Geral somente poderá informar acerca dos atos de nomeação e exoneração no âmbito de sua competência, como indica o já mencionado art. 116, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acima reproduzido.

III. CONCLUSÃO

16. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações apresentadas por meio do Requerimento de Informação nº 921, de 2020, sugere-se o encaminhamento desta Nota, uma vez aprovada, ao Gabinete do Ministro Chefe da Secretaria-Geral, a fim de instruir resposta parlamentar.

Brasília, 03 de setembro de 2020

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe-Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe, Substituto
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

[1] Conforme art. 15 do Decreto 9.727/2019: "Art. 15. Este Decreto entra em vigor em 20 de março de 2019".



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 03/09/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 03/09/2020, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Gervásio Braga, Subchefe Adjunta Executiva, Substituta**, em 04/09/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2097928** e o código CRC **E628FB0F** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0